PROCESSO Nº 1571022025-6 - e-processo nº 2025.000333847-6
ACÓRDÃO Nº 393/2026
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Embargante: BETUNEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO PESSOA
Autuante: DANILO PINHEIRO GUERRA
Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO QUANTO AO MOMENTO DA JUNTADA DE DOCUMENTOS. PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA RECONHECIDA. DEVOLUÇÕES DE MERCADORIAS COMPROVADAS POR DOCUMENTOS FISCAIS ELETRÔNICOS. EFEITOS INFRINGENTES PARCIAIS. OMISSÃO QUANTO AO ITEM III DO TEMA 1.266 DO STF. OMISSÃO SUPRIDA SEM EFEITO MODIFICATIVO. ALTERADA, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO EMBARGADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

• É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade, eliminar contradição e corrigir premissa fática equivocada da decisão embargada.
• Os documentos comprobatórios (guias de depósito judicial, comprovantes de pagamento e notas fiscais) instruíram a impugnação protocolada em 18/08/2025, e não apenas o recurso voluntário. Corrigida a premissa, impõe-se o reexame desses documentos.
• As notas fiscais de devolução nº 013344 e 013517, emitidas com referência expressa às chaves de acesso das notas nº 013227 e 013477, anularam as respectivas operações, devendo ser excluído do lançamento o ICMS-DIFAL a elas correspondente.
• A modulação de efeitos do item III do Tema 1.266 do STF não alcança o caso concreto, uma vez que, no mandado de segurança coletivo do qual a embargante é beneficiária, a decisão judicial limitou o afastamento do DIFAL ao prazo de 90 dias, sem recurso da impetrante, que requereu a conversão em renda dos depósitos relativos ao período posterior em favor do Estado.
• Embargos conhecidos e parcialmente providos, com efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu parcial provimento, para: (i) sanar a contradição relativa ao momento da juntada dos documentos; (ii) suprir a omissão quanto ao item III do Tema 1.266 do STF, sem efeito modificativo; e (iii) atribuir efeitos infringentes parciais, para reformar, quanto aos valores, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 279/2026, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003065/2025-00, lavrado em 17 de julho de 2025 contra a empresa BETUNEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., CCICMS nº 16.900.426-0, declarando devido o crédito tributário no valor total de R$ 907.672,44 (novecentos e sete mil, seiscentos e setenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), sendo R$ 605.114,94 (seiscentos e cinco mil, cento e catorze reais e noventa e quatro centavos) de ICMS, por infringência ao art. 2º, § 1º, VII; art. 3º, XVI c/c art. 38-A, II e art. 45, I, "j", 2, do RICMS/PB e aos arts. 1º; 2º, I e § 1º, e 5º do Decreto nº 42.843/2022, e R$ 302.557,50 (trezentos e dois mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos) de multa por infração, com fulcro no art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96.

Ao mesmo tempo, cancelo, por indevido, o montante de R$ 30.776,65 (trinta mil, setecentos e setenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), sendo R$ 20.517,77 (vinte mil, quinhentos e dezessete reais e setenta e sete centavos) de ICMS e R$ 10.258,88 (dez mil, duzentos e cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos) de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 15 de outubro de 2026.

RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO
Conselheiro

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES (SUPLENTE), LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE OLIVEIRA LIMA.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor

ACÓRDÃO 393/2026

PROCESSO Nº 1571022025-6 - e-processo nº 2025.000333847-6
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Embargante: BETUNEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO PESSOA
Autuante: DANILO PINHEIRO GUERRA
Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO QUANTO AO MOMENTO DA JUNTADA DE DOCUMENTOS. PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA RECONHECIDA. DEVOLUÇÕES DE MERCADORIAS COMPROVADAS POR DOCUMENTOS FISCAIS ELETRÔNICOS. EFEITOS INFRINGENTES PARCIAIS. OMISSÃO QUANTO AO ITEM III DO TEMA 1.266 DO STF. OMISSÃO SUPRIDA SEM EFEITO MODIFICATIVO. ALTERADA, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO EMBARGADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

• É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade, eliminar contradição e corrigir premissa fática equivocada da decisão embargada.
• Os documentos comprobatórios (guias de depósito judicial, comprovantes de pagamento e notas fiscais) instruíram a impugnação protocolada em 18/08/2025, e não apenas o recurso voluntário. Corrigida a premissa, impõe-se o reexame desses documentos.
• As notas fiscais de devolução nº 013344 e 013517, emitidas com referência expressa às chaves de acesso das notas nº 013227 e 013477, anularam as respectivas operações, devendo ser excluído do lançamento o ICMS-DIFAL a elas correspondente.
• A modulação de efeitos do item III do Tema 1.266 do STF não alcança o caso concreto, uma vez que, no mandado de segurança coletivo do qual a embargante é beneficiária, a decisão judicial limitou o afastamento do DIFAL ao prazo de 90 dias, sem recurso da impetrante, que requereu a conversão em renda dos depósitos relativos ao período posterior em favor do Estado.
• Embargos conhecidos e parcialmente providos, com efeitos infringentes.

RELATÓRIO

Em análise neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de embargos de declaração oposto pela empresa BETUNEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., inscrição estadual nº 16.900.426-0, contra a decisão proferida no Acórdão nº 279/2026, que negou provimento ao recurso voluntário e manteve a procedência do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003065/2025-00.

Por meio do referido auto de infração, lavrado em 17/07/2025, a autuada foi acusada da seguinte irregularidade:

> **0692 - DIFERENCIAL DE ALIQUOTAS OPERACOES COM MERCADORIAS E/OU BENS DESTINADOS A CONSUMIDOR FINAL NAO CONTRIBUINTE DO ICMS** >> O contribuinte suprimiu total ou parcialmente o recolhimento do imposto estadual correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual concernente a operações com mercadorias e/ou bens destinados a consumidor final não contribuinte do ICMS. O CONTRIBUINTE, ACIMA QUALIFICADO, CONTRARIANDO AS NORMAS LEGAIS CONSTANTES NA EC 87/2015, LEI COMPLEMENTAR 190/2022, CONVÊNIO ICMS 236/2021, CONVÊNIO ICMS 235/2021 E A LEI ESTADUAL 12.190/2022, DEIXOU DE RECOLHER O DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS A NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO COM VALORES RESPECTIVOS DENTRO DO PERÍODO DE 05/2022 A 12/2022, CONFORME PLANILHA EM ANEXO.
> **Dispositivos**: Art. 2º, § 1º, VII; art. 3º, XVI c/c art. 38-A, II e art. 45, I, j, 2, do RICMS/PB e art. 1º; art. 2º, I e § 1º e art. 5º, do Decreto nº 42.843/2022.
> **Penalidade**: Art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96.

Foi lançado crédito tributário de R$ 938.449,09, sendo R$ 625.632,71 de ICMS e R$ 312.816,38 de multa por infração (art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96).

Cientificada por DT-e em 01/08/2025, a autuada apresentou impugnação tempestiva, encaminhada por e-mail em 15/08/2025 e formalizada no e-Processo nº 2025.000377864-1 em 18/08/2025, acompanhada de documentos comprobatórios. Na sequência, os autos foram conclusos em 18/08/2025 e remetidos à GEJUP, onde o julgador fiscal Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida decidiu pela procedência do feito.

Cientificada da decisão singular em 29/04/2026, a autuada interpôs recurso voluntário. Na 430ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada em 03/07/2026, os conselheiros, à unanimidade e de acordo com o voto deste relator, negaram provimento ao recurso voluntário, sendo promulgado o Acórdão nº 279/2026, com a seguinte ementa:

> **FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS A CONSUMIDOR FINAL NÃO**

CONTRIBUINTE. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS (DIFAL). DEPÓSITOS JUDICIAIS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TEMA 1.266 DO STF. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM SEDE RECURSAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- O depósito judicial integral, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas não impede sua constituição mediante lançamento de ofício, atividade vinculada e obrigatória da Administração Tributária, conforme dispõe o art. 142 do CTN.
A apresentação de documentos apenas em sede recursal, embora passível de apreciação em observância ao princípio da verdade material, não possui força probatória suficiente para desconstituir a presunção de legitimidade do lançamento, sobretudo quando desacompanhada de demonstração técnica capaz de infirmar os cálculos realizados pela fiscalização.
As alegadas devoluções de mercadorias e a planilha elaborada unilateralmente pela recorrente não comprovam erro na apuração do DIFAL nem afastam o crédito tributário regularmente constituído.
O julgamento do Tema 1.266 da Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da cobrança do DIFAL prevista na Lei Complementar nº 190/2022, observada a anterioridade nonagesimal, circunstância atendida no caso concreto, por se tratar de operações realizadas entre maio e dezembro de 2022.

Notificada do acórdão em 31/08/2026, por meio da Notificação nº 00165343/2026, via DT-e, a embargante opôs os presentes embargos de declaração em 03/09/2026, com fundamento nos arts. 86 e 87 do Regimento Interno do CRF/PB, alegando, em síntese:

> 1. Contradição quanto ao momento da juntada dos documentos: o acórdão afirmou que as notas fiscais, guias de depósitos judiciais, comprovantes de pagamento e planilhas foram juntados somente após a sentença da GEJUP, quando, na verdade, instruíram a impugnação protocolada em 18/08/2025, mais de oito meses antes da decisão singular. Esse erro teria servido de premissa para a rejeição da força probatória dos depósitos judiciais.
> 2. Omissão e erro quanto ao Tema 1.266 do STF: o acórdão teria aplicado apenas a anterioridade nonagesimal, sem enfrentar o item III da modulação de efeitos, segundo o qual não se admite a exigência do DIFAL no exercício de 2022 em relação aos contribuintes que ajuizaram ação até 29/11/2023 e deixaram de recolher o tributo. Sustenta que é beneficiária do Mandado de Segurança Coletivo nº 0803354-51.2022.8.15.2001, impetrado pela ABEDA em 2022.
>
> Ao final, requer:
> (a) o provimento dos embargos para sanar a contradição;

(b) a atribuição de efeitos infringentes, com nova apreciação da força probatória dos documentos;

(c) subsidiariamente, o retorno dos autos para análise técnica da correspondência entre os depósitos e o crédito lançado;

(d) que as intimações sejam dirigidas exclusivamente ao DT-e; e

(e) o reconhecimento da inexigibilidade do DIFAL em todo o exercício de 2022, com o cancelamento integral do crédito tributário.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, os autos foram distribuídos a esta relatoria, na forma regimental, para análise e julgamento.

É o relatório.

V O T O

Em análise, o recurso de embargos de declaração oposto pela empresa BETUNEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. em face da decisão prolatada por meio do Acórdão nº 279/2026.

DA ADMISSIBILIDADE

O recurso de embargos de declaração está previsto no art. 75, V, da Portaria nº 00080/2021/SEFAZ (Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais), e seu cabimento está disciplinado no art. 86 do mesmo diploma:

> Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

O prazo é de 5 (cinco) dias contados da ciência, nos termos do art. 87 do Regimento Interno, contado na forma do art. 19 da Lei nº 10.094/13:

> Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.
> § 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

A ciência do Acórdão nº 279/2026 ocorreu em 31/08/2026 (segunda-feira). A contagem iniciou-se em 01/09/2026 e o quinto dia recaiu em 05/09/2026 (sábado). Sendo 06/09/2026 domingo e 07/09/2026 feriado nacional, o prazo foi prorrogado para 08/09/2026 (terça-feira). Protocolados os embargos em 03/09/2026, resta caracterizada a sua tempestividade.

DOS LIMITES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir o mérito já

decidido. A contradição que os autoriza é a interna, existente entre os elementos da própria decisão, conforme assentado por esta Câmara no Acórdão nº 526/2020[1], Segunda Câmara de Julgamento, Rel. Cons. Sidney Watson Fagundes da Silva, sessão de 17/12/2020. Por outro lado, este Conselho admite os embargos para corrigir premissa fática equivocada (Acórdão nº 364/2022[2], Primeira Câmara de Julgamento, Rel. Cons. Petrônio Rodrigues Lima, sessão de 14/07/2022) e para suprir omissão na análise de documentos, inclusive com efeitos infringentes (Acórdão nº 061/2026[3], Segunda Câmara de Julgamento, Rel. Cons. Rômulo Teotônio de Melo Araújo, sessão de 20/02/2026).

DA CONTRADIÇÃO QUANTO AO MOMENTO DA JUNTADA DOS DOCUMENTOS

Assiste razão à embargante neste ponto.

O acórdão embargado registrou que as notas fiscais, guias de depósitos judiciais, comprovantes de pagamento e planilhas teriam sido juntados somente após a sentença da GEJUP, sem exame pela autoridade julgadora nem manifestação da fiscalização.

Ocorre que os autos demonstram o contrário:

• a impugnação, datada de 11/08/2025, foi encaminhada por e-mail em 15/08/2025 com o anexo "DOC COMPROBATORIO.pdf", e formalizada no e-Processo nº 2025.000377864-1 em 18/08/2025 fls. 15 a 51;

• a própria peça impugnatória traz o quadro dos depósitos judiciais mês a mês e o quadro das notas fiscais devolvidas (nº 013227 e 013477);

[1] **EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS – MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.**
• É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada.
• A contradição de que trata o artigo 86 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais é de origem interna, ou seja, é aquela existente entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.
• No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram inócuos para modificar a decisão recorrida, posto que evidenciada a mera insatisfação do sujeito passivo quanto aos termos do acórdão proferido pela instância ad quem. Inocorrência dos pressupostos necessários e capazes de produzir efeitos modificativos. Mantido os termos do acórdão embargado.

[2] **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO CARACTERIZADO. ALTERADA DECISÃO EMBARGADA QUANTO AOS VALORES. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO PROVIDO.**
É cabível o Recurso de Embargos Declaratórios para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição, bem como corrigir premissa fática equivocada do respectivo decisório.
No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante demonstraram que a decisão embargada foi omissa em relação a verificação de uma das notas fiscais denunciadas como não lançadas pelo contribuinte, que estava devidamente escriturada em sua ECD centralizada em sua matriz, o que afasta a denúncia de omissão de vendas pretéritas de mercadorias tributáveis, em relação ao valor da referida nota fiscal.
Fato este suficiente para acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes, alterando o Acórdão nº 136/2022, quanto aos valores da condenação.

[3] **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO CONFIGURADA - EFEITOS INFRINGENTES - ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**
• Alegação de omissão quanto à análise de documentos mencionados no Recurso Voluntário. Necessidade de enfrentamento expresso das notas fiscais de devolução e dos comprovantes de recolhimento de ICMS-ST apresentados em sede recursal.
• Comprovada a anulação de parte das operações autuadas por meio de notas fiscais de entrada emitidas pelos fornecedores da autuada, bem como o recolhimento anterior de parte dos valores exigidos no lançamento de ofício, faz-se necessária a retificação do crédito tributário originalmente lançado, com vistas a conferir-lhe a certeza e a liquidez necessárias à sua constituição.
• Embargos conhecidos e parcialmente providos, com efeitos infringentes.

• o Termo de Conclusão com remessa à GEJUP é de 18/08/2025, muito antes da decisão singular, cientificada em 29/04/2026;

• a ementa da decisão singular, transcrita no relatório do próprio acórdão embargado, enfrentou expressamente a existência dos depósitos judiciais.

Registre-se, ainda, que o arquivo "DOC COMPROBATORIO.pdf" encaminhado com a impugnação foi juntado aos autos identificado como "Auto de Infração", embora seu conteúdo corresponda integralmente aos documentos comprobatórios referidos na peça impugnatória: cópia do auto de infração e do comprovante de cientificação; correspondência eletrônica trocada com a fiscalização entre 10/02/2025 e 19/03/2025; petições da ABEDA no Mandado de Segurança Coletivo nº 0803354-51.2022.8.15.2001 (IDs 33081506 e 35963211); guias de depósito judicial e comprovantes de pagamento das competências 02/2022 a 12/2022; e as Notas Fiscais nº 013227, 013344, 013477 e 013517. A identificação equivocada do arquivo explica, mas não afasta, a premissa adotada no acórdão embargado, uma vez que os documentos já integravam os autos desde a fase de impugnação.

Há, portanto, contradição entre o relatório e a fundamentação do acórdão, que deve ser sanada para reconhecer que a documentação instruiu a impugnação. Registro, por oportuno, que os comprovantes de transmissão de SPED foram efetivamente apresentados apenas em sede recursal, conforme admite a própria embargante.

Corrigida a premissa, passo ao reexame dos documentos, à luz do princípio da verdade material.

DO REEXAME DOS DOCUMENTOS: DEPÓSITOS JUDICIAIS E DEVOLUÇÕES

Confrontando as guias de depósito judicial vinculadas ao Processo nº 0803354-51.2022.8.15.2001 com os valores do auto de infração, verifica-se o seguinte:

Competência	ICMS no auto (R$)	Depósito judicial (R$)	Diferença (R$)
05/2022	40.426,19	28.510,31	11.915,88
06/2022	68.936,08	60.334,20	8.601,88
07/2022	41.267,75	41.267,74	0,01
08/2022	85.529,55	97.926,93	-12.397,38
09/2022	156.922,99	156.923,00	-0,01
10/2022	67.488,36	77.216,46	-9.728,10
11/2022	117.114,97	117.114,96	0,01
12/2022	47.946,82	47.946,82	0,00

As diferenças de maio e junho de 2022 correspondem, exatamente, ressalvada a diferença de R$ 0,01 em junho, por arredondamento, ao ICMS-DIFAL destacado nas Notas Fiscais nº 013227 (R$ 11.915,88) e nº 013477 (R$ 8.601,89), ambas emitidas para ESSE ENGENHARIA SINALIZAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, em São Sebastião do Umbuzeiro/PB.

As duas operações foram anuladas por notas fiscais de entrada emitidas pela própria embargante:

NF original	Emissão	NF de devolução	Emissão	CFOP	DIFAL (R$)
013227	02/05/2022	013344	24/05/2022	2202	11.915,88
013477	21/06/2022	013517	30/06/2022	2201	8.601,89

As notas de devolução reproduzem o mesmo destinatário, produto, quantidade e valor das notas originais, citam expressamente as respectivas chaves de acesso e informam o motivo: erro no CNPJ de faturamento do cliente. Não se trata de planilha elaborada unilateralmente, mas de documentos fiscais eletrônicos autorizados, que anularam as operações antes de qualquer procedimento fiscal.

Verificado que as Notas Fiscais nº 013227 e 013477 integram o levantamento fiscal de fls. 5, deve ser excluído do lançamento o ICMS-DIFAL a elas correspondente, no total de R$ 20.517,77, com a respectiva multa.

Quanto aos demais meses, os depósitos correspondem aos valores lançados. Contudo, como já assentado no acórdão embargado, o depósito judicial suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN), mas não impede a sua constituição pelo lançamento (art. 142 do CTN). Os valores depositados a maior em agosto e outubro de 2022 não podem ser compensados com outras competências neste lançamento, cabendo a destinação dos depósitos ao juízo competente.

DA OMISSÃO QUANTO AO ITEM III DO TEMA 1.266 DO STF

Assiste razão à embargante quanto à existência de omissão. O recurso voluntário invocou expressamente a modulação de efeitos do Tema 1.266, e o acórdão embargado respondeu apenas com base na anterioridade nonagesimal (item I da tese), sem enfrentar o item III. Passo, assim, a suprir a omissão.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.426.271/CE (Tema 1.266 da Repercussão Geral), modulou os efeitos da decisão nos seguintes termos:

> III - Contribuintes que ajuizaram ação judicial (modulação dos efeitos) - Exclusivamente quanto ao exercício de 2022, não se admite a exigência do

> DIFAL em relação aos contribuintes que tenham ajuizado ação judicial questionando a cobrança até a data de julgamento da ADI 7066 (29/11/2023), e tenham deixado de recolher o tributo naquele exercício.

Nos embargos de declaração julgados em 13/03/2026, o STF esclareceu que a modulação alcança quem ajuizou ação no prazo, sendo irrelevante ter obtido decisão favorável ou ter realizado depósito judicial.

No caso concreto, porém, a modulação não socorre a embargante. Os próprios documentos juntados por ela demonstram que:

> 1. O Mandado de Segurança Coletivo nº 0803354-51.2022.8.15.2001 foi impetrado pela ABEDA em 21/02/2022. Na petição de 24/03/2025 (ID 35963211), a impetrante informa que o Tribunal de Justiça da Paraíba acolheu seus embargos de declaração apenas para afastar a exigência do ICMS-DIFAL pelo prazo de 90 dias a partir da publicação da LC nº 190/2022, mantendo a sentença em seus demais termos, e declara expressamente que não interporá recurso. A decisão judicial proferida no próprio caso, portanto, reconheceu a exigibilidade do DIFAL a partir do término da noventena, abrangendo todo o período autuado (05/2022 a 12/2022).
>
> 2. Nas petições de 14/02/2025 (ID 33081506) e 24/03/2025 (ID 35963211), a própria impetrante requereu ao juízo a conversão em renda, em favor do Estado da Paraíba, dos depósitos relativos ao período posterior a 05/04/2022, com a extinção do crédito tributário nos termos do art. 156, VI, do CTN, pleiteando o levantamento apenas dos depósitos anteriores àquela data.

A modulação do item III protege o contribuinte que discutia a cobrança em juízo e deixou de recolher o tributo. Não é o caso de quem, no próprio processo judicial, aceitou a decisão que reconheceu o tributo devido e requereu que os valores depositados fossem destinados ao pagamento. Além disso, não cabe a este Conselho contrariar decisão judicial proferida no caso concreto. Eventual discussão sobre o alcance da modulação em face dessa decisão deve ser travada perante o Poder Judiciário.

Supre-se, assim, a omissão, sem efeito modificativo quanto a este ponto.

Corrijo, ainda, erro material do acórdão embargado: a conversão em renda dos depósitos foi requerida pela própria ABEDA, e não pelo Estado da Paraíba, como ali constou.

DEMAIS PEDIDOS E DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

O pedido de retorno dos autos para análise técnica (item "c") fica prejudicado, pois os documentos constantes dos autos foram suficientes para o reexame

realizado neste voto.

Quanto às intimações (item "d"), estas já são realizadas por meio do Domicílio Tributário Eletrônico, nos termos do art. 4º-A da Lei nº 10.094/13.

Do crédito tributário

Feitos os ajustes, o crédito tributário passa a ter a seguinte configuração:

Período	ICMS (R$)	Multa 50% (R$)	Total (R$)
05/2022	28.510,31	14.255,16	42.765,47
06/2022	60.334,19	30.167,10	90.501,29
07/2022	41.267,75	20.633,88	61.901,63
08/2022	85.529,55	42.764,78	128.294,33
09/2022	156.922,99	78.461,50	235.384,49
10/2022	67.488,36	33.744,18	101.232,54
11/2022	117.114,97	58.557,49	175.672,46
12/2022	47.946,82	23.973,41	71.920,23
Total	605.114,94	302.557,50	907.672,44

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu parcial provimento, para: (i) sanar a contradição relativa ao momento da juntada dos documentos; (ii) suprir a omissão quanto ao item III do Tema 1.266 do STF, sem efeito modificativo; e (iii) atribuir efeitos infringentes parciais, para reformar, quanto aos valores, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 279/2026, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003065/2025-00, lavrado em 17 de julho de 2025 contra a empresa BETUNEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., CCICMS nº 16.900.426-0, declarando devido o crédito tributário no valor total de R$ 907.672,44 (novecentos e sete mil, seiscentos e setenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), sendo R$ 605.114,94 (seiscentos e cinco mil, cento e catorze reais e noventa e quatro centavos) de ICMS, por infringência ao art. 2º, § 1º, VII; art. 3º, XVI c/c art. 38-A, II e art. 45, I, "j", 2, do RICMS/PB e aos arts. 1º; 2º, I e § 1º, e 5º do Decreto nº 42.843/2022, e R$ 302.557,50 (trezentos e dois mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos) de multa por infração, com fulcro no art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96.

Ao mesmo tempo, cancelo, por indevido, o montante de R$ 30.776,65 (trinta mil, setecentos e setenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), sendo R$ 20.517,77 (vinte mil, quinhentos e dezessete reais e setenta e sete centavos) de ICMS e R$ 10.258,88 (dez mil, duzentos e cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos) de multa por infração.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 15 de outubro de 2026.

Rômulo Teotônio de Melo Araújo
Conselheiro